



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 682-A, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Institui a aprovação em exame obrigatório, como condição para o exercício da profissão de cirurgião – dentista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do PL 1627/2003, apensado (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cirurgião-dentista só será autorizado após aprovação dos formados em faculdades de Odontologia em exame a ser elaborado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. A aplicação do exame instituído no caput será de responsabilidade do Conselho Federal de Odontologia em cooperação com diversos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a uma explosão no número de cursos superiores de Odontologia, muitos dos quais de qualidade duvidosa.

Na área de Saúde, o despreparo de profissionais representa um verdadeiro risco para a população. Além disto, profissionais bem treinados ficam em igualdade de condições no mercado de trabalho com outros, que procuram substituir a competência por consultórios luxuosos ou por recursos de outro tipo.

Esta situação tem se repetido nas diversas carreiras que exigem uma formação universitária.

Cabe aos Conselhos profissionais zelar pelo bom atendimento à população e pelo controle da qualidade dos serviços que lhes são oferecidos. A única entidade profissional que tem conseguido controlar a qualidade dos serviços no mercado de trabalho é a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do "Exame de Ordem". Os conselhos de Odontologia, dentre outros, não dispõem de um instrumento similar.

Frente ao aumento de número de cursos de qualidade duvidosa e o exemplo bem sucedido do exame aplicado pela OAB, manda o melhor interesse da sociedade que outros órgãos de controle profissional também o utilizem.

Por isto, apresentamos este projeto de lei que, estamos certos, melhorará o atendimento odontológico da população brasileira, protegendo-a contra maus profissionais, ao mesmo tempo em que garantirá condições básicas de trabalho para cirurgiões-dentistas com uma formação adequada.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 682, de 2003, estabelece que o exercício da profissão de cirurgião-dentista somente será autorizado após aprovação dos formados em faculdades de Odontologia em exame a ser elaborado pelo Conselho Federal de Odontologia.

O parágrafo único do art. 1º do projeto determina que a aplicação do referido exame será de responsabilidade do Conselho Federal de Odontologia em cooperação com os diversos Conselhos Regionais de Odontologia.

Em sua justificação, o autor alega que o *“Brasil tem assistido a uma explosão no número de cursos superiores de Odontologia, muitos dos quais de qualidade duvidosa”*. Resultado, o despreparo dos profissionais formados nesses cursos representa um verdadeiro risco para a população. Dessa forma, cabe aos conselhos profissionais, no caso os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, zelar pelo bom atendimento à população e pelo controle da qualidade dos serviços que lhe são oferecidos por meio de exame, cuja aprovação seria requisito fundamental para o exercício da profissão.

Ao projeto de lei em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.627, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que *“Institui a aprovação em exame obrigatório como condição para o exercício da profissão de cirurgião-dentista.”*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm redação idêntica, sendo que o apensado, em sua justificação, menciona o fato de a iniciativa legislativa ser uma reapresentação do Projeto de Lei nº 3.696, de 2000, de autoria do Deputado Marcos Cintra.

Os autores dessas iniciativas entendem que os cirurgiões-dentistas para o exercício de sua profissão deveriam ser submetidos a um exame nos moldes do “Exame de Ordem”, requisito fundamental para o exercício da atividade da advocacia.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2000, foi apreciado nesta Comissão, sendo rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado Freire Júnior, em 28 de agosto de 2001.

Naquela oportunidade, o ilustre Relator justificou seu voto contrário ao projeto pelos seguintes motivos:

“Embora, à primeira vista, uma analogia entre o credenciamento dos advogados e dos cirurgiões-dentistas possa ser pertinente, o que justificaria a instituição do exame previsto no projeto sob exame, na realidade, a formação desses profissionais seguem itinerários bastante distintos.

Como se sabe, as escolas de direito não formam advogados, mas bacharéis em direito. O egresso de um curso de direito, a princípio, não se encontra habilitado para o exercício de nenhuma profissão específica. O bacharel, via de regra, adquire uma visão ampla e genérica sobre o Direito e as instituições jurídicas, nada mais. O exercício das chamadas profissões jurídicas, Advogado, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia etc., exige aptidões que não se adquire nas escolas. Daí a necessidade das escolas de magistratura, de formação de Promotores de Justiça, Academias de Polícia, entre outras.

O mesmo não se dá com as escolas de odontologia. Destinadas precipuamente ao ensino profissional, tais escolas conferem o título de cirurgião-dentista aos seus formandos. Atestam, portanto, a

aptidão técnico-científica e a competência profissional daqueles que lança no mercado de trabalho.

O Cirurgião-Dentista, após a conclusão de seu curso, encontra-se plenamente habilitado ao exercício de sua profissão. Aprimorar-se-á com o tempo, é verdade. Poderá, e é aconselhável que o faça, freqüentar cursos de especialização e pós-graduação. Como todos aqueles que se dedicam a uma profissão técnico-científica, têm o dever de se manter atualizados com os progressos do seu mister profissional. Mas, ao contrário dos bacharéis em direito, aquele que se forma em uma faculdade de odontologia recebe um certificado de capacitação profissional, conferido por uma instituição fiscalizada pelo Ministério da Educação.

O exame cuja instituição é proposta, a nosso ver, além de não contribuir para a melhoria da formação profissional do cirurgião-dentista, poderá representar não uma defesa da sociedade mas um possível instrumento de defesa de interesses meramente corporativos por parte de minorias que eventualmente venham a dominar os conselhos profissionais. “

Assim, considerando que a redação do projeto rejeitado anteriormente por esta Comissão é idêntico às dos projetos ora em exame e considerando que as condições fatuais motivadoras das proposições não se alteraram desde então, fazemos nossas as argumentações do Ilustre Deputado Freire Júnior, em sentido contrário à aprovação das proposições.

Ademais, entendemos que cabe aos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia a análise criteriosa dos diplomas no momento da inscrição do profissional, o que constitui uma das competências legais desses órgãos de fiscalização profissional, os quais também poderão fazer ingerências junto ao órgão público competente no sentido de melhor acompanhar o desempenho das instituições de ensino superior, notadamente daquelas que ministram cursos na área de saúde.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 682 e 1.627, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 682/2003 e o Projeto de Lei nº 1627/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
